



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16696.720238/2014-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.447 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE MARIA DE AGUIAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
RENDIMENTOS DE ALUGUEL. LIVRO CAIXA. FALTA DE
PREVISÃO LEGAL.

Pela falta de previsão legal para dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa no caso de rendimentos de aluguéis e também pela falta de Comprovação de despesas pagas para cobrança ou recebimento dos rendimentos de aluguéis, deve ser mantida a infração de dedução indevida de Livro Caixa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Bianca Felicia Rothschild, Mario Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/07) em nome do recorrente identificado em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2011 (fls. 38/47).

A autoridade lançadora apurou a infração de dedução indevida de Livro Caixa, com glosa no valor de R\$ 46.255,94, por falta de justificativa hábil para esta dedução, uma vez que os rendimentos declarados são alegadamente provenientes de aluguéis e do trabalho assalariado.

Em virtude deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 12.720,38, multa de ofício de R\$ 9.540,28, além de juros de mora de R\$ 3.346,73 (calculados até março de 2014).

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 09 de Abril de 2014 (fl. 09), o Recorrente apresentou impugnação (fls. 02/03) em 09 de Maio de 2014, complementada pela petição de fls. 13/14, argumentando, em síntese, que:

- a) as despesas escrituradas em Livro Caixa correspondem aos encargos para manutenção da fonte pagadora, incluindo pessoal assalariado, material de limpeza e conservação e despesas com pessoal administrativo, contador e advogado;
- b) tem em seu poder os documentos comprobatórios das despesas; e
- c) os rendimentos declarados não são provenientes do trabalho assalariado, mas sim em sua totalidade dos aluguéis de bens, para os quais exerce a atividade de autônomo como administrador.

Em sessão realizada em 23 de Fevereiro de 2016, a DRJ/RJ julgou a impugnação improcedente, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. LIVRO CAIXA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Pela falta de previsão legal para dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa no caso de rendimentos de aluguéis e também pela falta de comprovação de despesas pagas para cobrança ou recebimento dos rendimentos de aluguéis, deve ser mantida a infração de dedução indevida de Livro Caixa.

A recorrente foi intimada da decisão e interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que:

O Contribuinte exerce o trabalho não remunerado, especificamente a **atividade de administração de bens próprios** e nessa atividade tem diversos custos, entre outros a ocupação de local apropriado, condomínio, telefone, material limpesa e conservação, pessoal e contabilidade, tudo isso para a obtenção do rendimento de aluguéis de seus diversos bens imóveis e, portanto, tem o direito assegurado por lei de deduzir as despesas necessárias a percepção dos rendimentos daí decorrente, conforme o que dispõe o artigo 6º da Lei 9.250/1995.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade pelo que deve ser conhecido.

De acordo com o artigo 75 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), o contribuinte que percebe rendimentos de trabalho não assalariado pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade uma série de despesas que são necessárias a percepção de tal receita, conforme discriminação em Livro Caixa.

O contribuinte apensa aos autos as folhas do Livro Caixa e defende que tais despesas são dedutíveis para fins de imposto de renda.

No entanto, ao analisar as Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirfs) que apresentam o Recorrente como beneficiário de rendimentos, estas apontam que a natureza dos mesmos é de rendimentos de aluguéis. A grande quantidade de bens imóveis de sua propriedade declarados na DIRPF/2011 corrobora a informação de rendimentos de aluguéis (fls. 43/46).

O próprio recorrente afirma no recurso voluntário que tratam-se de receitas decorrentes de aluguéis, vejamos:

Analisando a descrição dos fatos acima, apresentados para fundamentar o lançamento, verificamos que a autoridade fiscal reconhece que a natureza dos rendimentos é, basicamente, de aluguéis e que existe, sim, previsão legal, vejamos a orientação dada aos contribuintes pela Receita Federal ao disponibilizar o “Perguntas e Respostas de 2014” no seu Portal, no qual destacamos as respostas dadas as respostas n.391 a 409, como também a legislação a seguir: Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, arts. 75 e 76; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 104, § 3º.

Apesar de mencionar orientação dada aos contribuintes pela Receita Federal no Perguntas e Respostas de 2014 que justificaria as deduções por ele realizadas em Livro caixa, não foi possível localizar tal orientação.

Sendo assim, entendo que devam ser aplicadas as deduções previstas em lei, mais especificamente no artigo 50 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), e não a dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa conforme feito pelo Recorrente.

Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

Em análise ao artigo acima mencionado vis a vis as despesas mencionadas no Livro Caixa apresentado pelo recorrente, verifica-se que a remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício e despesas de custeio em geral (material de limpeza e conservação) não são hipóteses de dedução dos rendimentos de aluguel.

No entanto, as despesas incorridas a título de comissões pagas para administradores de imóveis são dedutíveis na medida em que forem devidamente comprovadas por documentação legítima.

Pela falta de previsão legal para dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa no caso de rendimentos de aluguéis e também pela falta de comprovação de despesas pagas para cobrança ou recebimento dos rendimentos de aluguéis, deve ser mantida a infração de dedução indevida de Livro Caixa, com glosa no valor de R\$ 46.255,94.

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar o recurso voluntário improcedente, mantendo o crédito tributário lançado, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente.

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.